

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

BRENDY SILVA SANTOS

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

MACEIÓ
2025

BRENDY SILVA SANTOS

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (Ufal), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Maurício André Barros Pitta.

MACEIÓ
2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4 - 661

- S237i Santos, Brendo Silva.
A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri / Brendo Silva Santos. – 2025.
50 f.
- Orientador: Maurício André Barros Pitta.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.
- Bibliografia. f. 47-50.
1. Direitos fundamentais. 2. Presunção de inocência. 3. Soberania dos veredictos. 4. Execução provisória da pena. I. Título.

CDU: 343(81)

BRENDOSILVASANTOS

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito (FDA) da Universidade
Federal de Alagoas (Ufal), como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Banca Examinadora:

Presidente: Prof. Fernando Falcão

Membro: Mestranda Andréa Santa Rosa

Orientador: Prof. Maurício Pitta

MACEIÓ
2025

RESUMO

O presente trabalho trata da temática da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, tema relevante e que se justifica pela presença de direitos fundamentais e importantes no centro da sua discussão. Diante deste cenário, o trabalho se debruça no debate acerca da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade do tema. O objetivo é averiguar se a soberania dos veredictos por si só seria capaz de justificar a prisão em primeira instância nas condenações do conselho de sentença do Júri. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do Recurso Extraordinário 1.235.340-SC, firmou o entendimento de que a Soberania dos Veredictos autoriza a prisão imediata do réu condenado no Tribunal do Júri, independentemente do quantitativo de pena aplicado. Como objetivos específicos, coube averiguar as discussões doutrinárias sobre essa temática, assim como constatar se de fato existe incompatibilidade entre o princípio da Soberania dos Veredictos e a Presunção de Inocência, além de realizar a interpretação do artigo 5º, inciso LVII, que assegura a presunção de inocência e quais as consequências de sua relativização. Não menos importante é averiguar a necessidade da execução provisória da pena frente à existência das prisões cautelares, e, por fim, traçar linhas gerais sobre as decisões do STF acerca do tema. O trabalho é realizado a partir de pesquisa bibliográfica, análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, artigos científicos, teses e monografias, bem como por meio do estudo das principais disciplinas relacionadas ao tema: o Direito Constitucional, o Direito Processual Penal, o Direito Penal e os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; presunção de inocência; soberania dos veredictos; execução provisória da pena.

ABSTRACT

This paper addresses the theme of the provisional execution of a sentence within the scope of the Jury Court. This topic is particularly relevant as it involves fundamental rights that are central to the discussion. In this context, the paper delves into the debate concerning the constitutionality or unconstitutionality of this issue. The objective is to examine whether the sovereignty of the verdicts alone would justify the imprisonment of a defendant in the first instance in the sentences rendered by the Jury Court. The decision of the Federal Supreme Court in the Extraordinary Appeal 1.235.340-SC established the understanding that the sovereignty of the verdicts authorizes the immediate imprisonment of the convicted defendant in the Jury Court, regardless of the length of the sentence imposed. Specific objectives include analyzing doctrinal discussions on this topic, investigating whether there is indeed incompatibility between the principle of Sovereignty of the Verdicts and the Presumption of Innocence, as well as interpreting Article 5, item LVII, which guarantees the presumption of innocence and exploring the consequences of its relativization. Moreover, it is essential to examine the necessity of provisional sentence execution in light of the existence of precautionary detention, and finally, to outline the general lines of the Supreme Court's decisions on the subject. Additionally, this research is based on bibliographic studies, analysis of Supreme Court rulings, scientific articles, theses, and dissertations, as well as the study of key disciplines related to the theme, such as Constitutional Law, Criminal Procedure Law, Criminal Law, and Human Rights.

Keywords: Fundamental Rights; presumption of innocence; sovereignty of the verdicts; provisional execution of sentence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC's	Ações diretas de constitucionalidade
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CPP	Código de Processo Penal
EC	Emenda Constitucional
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das nações unidas
Patri	Patriota
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PEN	Partido Ecológico Nacional
PIDCP	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
Pidesc	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	LIMITES CONSTITUCIONAIS AO DEVER DE PUNIR.....	8
2.1	Direitos Fundamentais	8
2.2	O <i>status</i> dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro	12
2.3	Princípio Fundamental da Presunção de Inocência	16
3	POSICIONAMENTOS DO STF ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA	19
3.1	Constituição Federal de 1988 e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena.....	19
3.2	Julgamento do <i>Habeas Corpus</i> 84.078 e a perspectiva instaurada posteriormente pelo <i>Habeas Corpus</i>	23
3.3	Julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 45 e a mudança de cenário a partir do Recurso Extraordinário 1.235.340-SC.....	26
4	LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) E O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340-SC PELO STF	30
4.1	Considerações acerca do Pacote Anticrime.....	30
4.2	Princípios que incidem na execução provisória da pena.....	33
4.3	A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: considerações sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340-SC.....	36
5	CONCLUSÃO.....	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito Processual Penal detinha caráter nitidamente autoritário, no qual prevalecia sempre a preocupação com a segurança pública. A partir de 1988, há uma mudança de paradigma, com os princípios constitucionais indo de encontro aos ditames da legislação codificada. Nesse sentido, enquanto a legislação processual penal se pautava pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, a redação constitucional estabelecia um sistema amplo de garantias individuais.¹

Nesse esteio, considerando os altos índices de criminalidade e, a partir disso, a sensação de insegurança causada na população, surge um anseio social por mais punição. Atualmente, existe uma demanda social pelo retorno do Direito Penal Máximo, que consiste no enrijecimento das leis já existentes e na modificação das penas, tornando-as mais severas.²

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) surge neste contexto, com a proposta de ser mais um mecanismo de combate à criminalidade. Mudanças significativas foram realizadas na legislação penal e processual penal, mediante aperfeiçoamento de institutos penais já existentes, além da incorporação de novas ferramentas que causaram manifestações doutrinárias importantes, algumas sendo bem recepcionadas, outras provocando debates acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. Uma dessas mudanças pode ser observada na alínea “e”, inciso I do artigo 492 do Código de Processo Penal, que trata da possibilidade da execução provisória da pena após sentença penal condenatória igual ou superior a 15 anos de reclusão no âmbito do Tribunal do Júri, o que levou à interposição do Recurso Extraordinário nº 1.235.340-SC — julgado em 12 de setembro de 2024 —, tendo suprimido a previsão temporal de 15 anos da alínea “e” e autorizado a execução provisória da pena nas condenações do Tribunal Popular, independente do quantitativo da pena.

Diante da ordem constitucional de 1988, que amplia os direitos e garantias fundamentais, tendo em vista que a execução provisória da pena vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, o presente trabalho se propõe a analisar a mudança jurisprudencial causada pelo julgamento do REEx. nº 1.235.340-SC, à luz das normas e dos princípios constitucionais elegidos pelo constituinte originário, além de observar a repercussão na doutrina, a insegurança jurídica que surge diante da possibilidade de relativização de um direito fundamental, e, então, deliberar sobre a

¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

² SILVA, Ruth Stein.; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira de. A quem atinge o punitivismo penal? **Revista do Pet Economia – Ufes**, 2020.

compatibilidade da norma positivada na legislação processual penal com a Constituição Federal de 1988.

Entre outros objetivos, busca-se a análise dos posicionamentos doutrinários divergentes acerca da execução provisória da pena e identificar qual seria a tese predominante, bem como a possibilidade de confronto entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri. Isso interpretando o comando constitucional do artigo 5º, inciso LVII que assegura a presunção de inocência e as consequências da relativização desse direito pela legislação infraconstitucional, e atentando-se ainda ao questionamento da necessidade da execução provisória da pena, diante da existência do instituto das prisões cautelares, e traçando linhas gerais sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em torno do tema.

O trabalho ora apresentado se propôs a analisar a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri; para tanto, utilizou-se da interpretação conjunta e sistemática do ordenamento jurídico vigente e principalmente da interpretação da Constituição Federal, em consonância com a técnica utilizada pela Ciência do Direito, dotada de linguagem descritiva, amparado no método o hipotético-dedutivo. Utilizou-se ainda a pesquisa a partir de levantamento bibliográfico e, posteriormente, a devida revisão de literatura. Também ocorreu o estudo dos principais julgados do STF correlatos ao tema do trabalho, sobretudo as mudanças recentes de entendimento da mencionada Corte.

O primeiro capítulo se atém aos limites constitucionais ao dever de punir, enquanto o segundo realiza uma análise da trajetória jurisprudencial oscilante do STF sobre a matéria da execução provisória da pena e, por fim, o terceiro e último capítulo debate o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340-SC e suas implicações no campo constitucional e criminal.

2 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO DEVER DE PUNIR

Visando obter uma melhor compreensão do estudo da execução provisória da pena, é preciso analisar quais direitos fundamentais estão entrelaçados nessa problemática, assim como a forma através da qual nosso sistema jurídico estabelece, a partir do ordenamento constitucional pátrio, as diretrizes e os comandos para efetivação dos direitos fundamentais — tidos como o objeto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, além de formarem a condição de existência e a medida de legitimidade de um verdadeiro Estado Democrático e Social de Direito, tal como previsto no ordenamento jurídico brasileiro³.

Não menos importantes são a compreensão da positivação e da proteção desses direitos no plano internacional e o modo como se dá a relação de recepção das declarações internacionais dos direitos humanos na ordem jurídica interna. Desse modo, cabe observar as obrigações assumidas pelo Brasil nos acordos internacionais de proteção dos direitos humanos e a forma como a legislação tem sido elaborada frente a tais limites materiais.

Nessa senda, com base na discussão principal da possibilidade posta na legislação infraconstitucional da execução provisória da pena nas condenações do Tribunal do Júri, discutiremos os direcionamentos estabelecidos pelo princípio da presunção de inocência, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LVII, a fim de compreender qual a delimitação da atuação do legislador.

2.1 Direitos Fundamentais

É importante a acepção de que os direitos fundamentais foram se construindo através do tempo, de acordo com acontecimentos históricos que ensejaram uma nova consciência acerca do valor intrínseco à pessoa humana e, assim, forneceram as bases para a positivação dos direitos tidos como essenciais à vida.

A partir dos séculos XVII e XVIII, com o foco voltado às teorias contratualistas, há uma mudança de perspectiva, a qual passa a estabelecer relação de primazia da posição dos indivíduos em relação ao Estado. Norberto Bobbio diz que:

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

A afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade [...] no início da idade moderna.⁴

Nesse sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco prelecionam acerca do momento em que os direitos fundamentais passam a ter maior relevância:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.⁵

Foi a partir de tais concepções que os primeiros registros da positivação desses direitos foram tomando forma, partindo do pressuposto jusnaturalista — o qual consiste no direito natural, ou seja, os seres humanos possuem direitos superiores e anteriores à vontade do Estado. A influência dessas ideias culminou em declarações de direitos como o *Bill of Rights* (Declaração de Direitos da Virgínia), de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789.

Necessária é a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, uma vez que a presunção de inocência está prevista em ambos os planos. Sendo assim, os direitos humanos são aqueles positivados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais estão positivados na ordem interna do Estado. Nessa perspectiva, a diferença entre ambos os direitos se dá no plano de positivação, visto que tanto os direitos humanos quanto os fundamentais protegem o cidadão do poder abusivo do Estado, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana.

Ao longo do tempo, muitos teóricos têm buscado estabelecer os fundamentos ou o fundamento dos direitos fundamentais, no entanto, partindo para uma análise mais cuidadosa, torna-se evidente como os variados pensamentos proporcionam reflexões distintas acerca das bases desses direitos, por vezes até excluindo uns aos outros. Nesse sentido, para os jusnaturalistas os direitos fundamentais são imperativos do direito natural, anteriores ao poder político. Para os positivistas, tais direitos são outorgados pela lei e por ela regulamentados. Já para os idealistas, os direitos do homem são princípios abstratos, ideias que a realidade passa a

⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

amparar no decorrer do tempo, enquanto para os realistas tais direitos são o produto das lutas sociais e políticas⁶.

É por esse motivo que autores como Norberto Bobbio afirmam que “[...] o problema fundamental em relação aos direitos dos seres humanos, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”⁷. É crucial, portanto, que os mecanismos de proteção dos direitos fundamentais sejam reforçados e garantidos, sobretudo quando a realidade se torna um lugar instável, no qual mudanças significativas no campo social, advindas de momentos de crise, proporcionam o aumento da sensação de insegurança, em virtude do aumento da criminalidade e da falta de políticas de segurança pública adequadas.

Partindo desse pressuposto, a Constituição da República de 1988 lança um cuidadoso disciplinamento, pelo menos o mais avançado, de direitos fundamentais — posicionando os regramentos em espaço privilegiado e destinado a esse fim específico em seu texto —, assim como elenca o rol dos direitos fundamentais como parte das cláusulas pétreas, não sendo passíveis de abolição, supressão ou retroação pelos mecanismos reformadores, guiando ainda a atividade do legislador na produção de normas que não os confrontem.

De acordo com Ingo Sarlet, “Três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas como extensivas ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente [...]”⁸. A partir disso, nota-se como houve uma consideração maior dos direitos fundamentais pelo constituinte originário, nunca antes vista no ordenamento brasileiro, sobretudo analisando o período histórico em que é eleita a Assembleia Constituinte, após Ditadura que durou 21 anos no Brasil.

Sua grande quantidade de dispositivos legais, ao todo 246 artigos e 74 disposições transitórias no texto original, forma o caráter analítico da Constituição de 1988, reservando espaço aos direitos do homem elencados no seu Título II, constituído por sete artigos, seis parágrafos e cento e nove incisos, sem deixar de mencionar os vários outros direitos fundamentais esparsos por todo o texto constitucional. A partir disso, percebe-se que a promoção de viés analítico na Constituição guarda uma preocupação com os atos do legislador

⁶ *Ibidem*, p. 278.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

infraconstitucional, além de demonstrar a intenção de proteger as conquistas obtidas após o período de autoritarismo enfrentado pelo país.

Tendo em vista a manutenção da proteção e da promoção de direitos fundamentais de naturezas diversas, o que, de acordo com Ingo Sarlet, advém “[...] das fortes pressões políticas exercidas pelas diversas tendências envolvidas no processo Constituinte”⁹, como os direitos de liberdade clássicos, fruto das revoluções de cunho liberal, e os direitos sociais, a Constituição da República estabelece seu caráter pluralista e amplia a gama de garantias e direitos individuais e coletivos.

Seu cunho programático resulta das várias disposições previstas no texto constitucional, que dependem de regulamentação legislativa. No entanto, o caráter programático de tais normas não significa que sejam desprovidas de força jurídica. De acordo com Canotilho, as normas programáticas não são “[...] simples programas, exortações morais, programas futuros, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às normas programáticas é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição”¹⁰. É possível reconhecer que este caráter programático também está presente, em certa medida, na seara dos direitos fundamentais, atribuindo obrigações ao legislador e diretrizes aos poderes constituídos.

Ainda observando as diretrizes estabelecidas pelo constituinte originário, no art. 60, § 4º da Constituição Federal estão elencadas as chamadas cláusulas pétreas, dentre as quais constam os direitos fundamentais, previstos no inciso IV. Tais cláusulas exercem o papel de limites materiais ao poder de reforma do texto constitucional, ou seja, as mudanças propostas em relação ao conteúdo da constituição não podem alterar seu núcleo essencial, preservando o projeto instaurado pelo constituinte originário. Assim, a cláusula pétrea não só impede a erosão da Constituição, mas também, como observam Gilmar Mendes e Paulo Branco, “[...] tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende -se evitar que a sedução de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro”¹¹.

Com relação aos direitos individuais e às alterações propostas em desfavor destes, Mendes e Branco prelecionam:

No tocante aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis. Não poderia o constituinte

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

¹⁰ José Joaquim Gomes Canotilho, **Direito constitucional**, 4. ed., Coimbra: Almedina, 1986.

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

derivado, por exemplo, contra garantia expressa no rol das liberdades públicas, permitir que, para determinada conduta (e. g., assédio sexual), fosse possível retroagir a norma incriminante.¹²

Nesse esteio, observando toda a proteção atribuída à preservação dos direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988, resta demonstrado o importante *status* destes direitos e seu caráter de condição de existência do Estado Democrático de Direito, uma vez que não poderão ter seu conteúdo ofendido pelos poderes estatais, e, portanto, deverão ser estritamente observados no processo legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Por isso os princípios do processo penal, como o devido processo legal e a presunção de inocência, previstos no rol dos direitos individuais do artigo 5º, incisos LIV e LVII, respectivamente, precisam ser respeitados e garantidos pelos legisladores para que a instabilidade e a insegurança jurídicas não se estabeleçam no ordenamento.

2.2 O *status* dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Os Direitos Humanos recebem proteção diferenciada no âmbito internacional, visando sempre a sua preservação e a imposição de normas que obrigam os Estados que pactuam pela proteção desses direitos. Nesse sentido, cabe analisar os sistemas de proteção dos direitos humanos, tanto no âmbito global como no regional.

Diante do horror causado pelas práticas degradantes e desumanas durante o conflito da Segunda Guerra Mundial, surgem discussões acerca da necessidade de criação de mecanismos que solidifiquem a proteção da dignidade da pessoa humana. Como observa Flávia Piovesan, é nesse contexto que surge o sistema global de proteção de Direitos Humanos, devido “[...] às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse”¹³.

Cabe mencionar que mecanismos anteriores à Segunda Guerra já configuravam o começo do que viria a ser construído ao término do conflito. Como menciona Valério Mazzuoli:

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

Pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção dos direitos humanos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. De fato, tais precedentes são situados pela doutrina como os marcos mais importantes da formação do que hoje se conhece por arquitetura internacional dos direitos humanos.¹⁴

Nesse contexto, diante da ineficácia desses mecanismos na proteção dos direitos humanos, de forma a abarcar todas as pessoas, e tendo sido insuficientes para evitar a Segunda Guerra, surge a Organização das Nações Unidas (ONU), após o encerramento do conflito em 1945. A partir de então, com a criação da ONU, 48 países se unem e aprovam essa nova ordem de proteção, a qual, como menciona Piovesan, “[...] traz os direitos de primeira e segunda geração, além de citar os direitos de terceira geração, combinando, assim, o discurso liberal e o discurso social, ou seja, juntando o valor da liberdade com o da igualdade”¹⁵.

Tendo em vista que a Carta da ONU é o ato criador da organização — e, portanto, não possui caráter vinculativo —, torna-se necessária a elaboração de pactos que desenvolvam os Direitos Humanos e vinculem os Estados que aderirem.

Nessa senda, é criado, no âmbito do sistema global, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que trata da previsão dos direitos de primeira geração.

Posteriormente, para assegurar os direitos de segunda geração, é criado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc).

Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, configuram, como bem preleciona Flávia Piovesan, “[...] a maior expressão de internacionalização dos Direitos Humanos, sendo referência para os demais tratados na matéria”¹⁶.

Ainda no sistema global, merecem destaque os direitos protegidos no âmbito de tratados específicos, que configuram um sistema especial de proteção — a exemplo da Convenção internacional sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Tais tratados versam acerca de direitos de grupos específicos que historicamente sofrem opressões significativas, como as mulheres, os negros, entre outros. Nesse sentido, Flávia Piovesan assevera:

¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

¹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

O sistema especial de proteção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial. Daí se apontar não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça e etc.¹⁷

Além do sistema global, existem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo dos sistemas africano e europeu, cabendo destaque ao sistema interamericano de proteção, que se encontra no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No âmbito da OEA, o principal regramento responsável pela implementação dos Direitos Humanos no continente americano foi a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de São José da Costa Rica, pacto este que foi ratificado e promulgado pelo Brasil no ano de 1992, por meio do Decreto Executivo nº 678/1992.

O Pacto de São José da Costa Rica (Brasil, 1992) elenca em seu corpo normativo apenas os direitos de primeira geração, ou seja, os direitos civis e políticos, obrigando os Estados a garantirem o seu exercício.

Observa-se que nesse pacto não foram enunciados de forma específica os direitos sociais, culturais e econômicos, apresentados de forma limitada em seu artigo 26, que determina que os Estados Membros alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos por meio da adoção de medidas legislativas, dentre outras que se mostrem apropriadas a tal objetivo.

Posteriormente, foi elaborado no âmbito dos estados americanos um protocolo adicional à Convenção, o Pacto de San Salvador, que tratou de elencar os direitos de segunda geração (sociais, culturais e econômicos).

A vantagem do Sistema Regional de Direitos Humanos é a oportunidade de se manter mais interligado com os Estados Signatários, visto que o fato do sistema ser regional refletirá melhor as peculiaridades, a cultura e a tradição de uma determinada região.¹⁸

Além disso, o fato de os Estados estarem próximos auxilia no cumprimento dos Tratados, e, sendo o caso de descumprimento, a pressão política operará para que tal descumprimento cesse em âmbito regional.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

¹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

No que tange à incorporação dos Tratados Internacionais na ordem interna, fica a critério de cada Estado a escolha do rito formal pelo qual o diploma legal será recepcionado, o que se dá em razão da soberania.

A Constituição Federal prevê no “Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;”.

Por sua vez, prevê o “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”.

A partir da leitura dos dispositivos transcritos é possível perceber que o ato do executivo, praticado pelo Presidente da República, não se aperfeiçoará enquanto o Congresso Nacional não decidir sobre a viabilidade de incorporar aquelas normas, o que consagra a colaboração entre Executivo e Legislativo na conclusão de tratados internacionais.

Flávia Piovesan explica que, levando em consideração a combinação dos dispositivos (art. 84, inciso VIII e art. 49, inciso I da CF/88), há a necessidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos serem assinados, no âmbito internacional, pelo Presidente da República e, posteriormente, resolvidos pelo Congresso Nacional, uma vez que trazem compromissos gravosos ao patrimônio nacional, pois dependem de verba.¹⁹

A partir disso, não é errado entender que o ato de incorporação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos é complexo, pois depende da manifestação de duas vontades: a do Presidente da República e a do Congresso Nacional.

Após a aprovação no Congresso Nacional, o Tratado volta ao Presidente da República para ser ratificado e, em seguida, acontece o depósito, que ocasiona o efeito jurídico de produção dos efeitos do Tratado no âmbito internacional. Depois de ratificado na ordem internacional, o Presidente da República promulga o Tratado de Direitos Humanos, por meio de um Decreto Executivo, para que possa vigorar na ordem interna do Brasil.

Tendo sido o Tratado de Direitos Humanos incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que os direitos e garantias nele previstos têm eficácia imediata, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Constituição da República: “[...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Tratando-se da hierarquia que a Constituição da República deu às normas dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, observa-se que, a partir de 1988, a nova ordem

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

constitucional deu tratamento diferenciado a estes diplomas legais. O §2º do art. 5º da Constituição Federal prescreve que “[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim explica Piovesan:

Os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos de que o Brasil é parte integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.²⁰

Por se tratarem de normas materialmente constitucionais, o *status* conferido a estes tratados é o de norma supralegal, ou seja, normas hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 466.343/São Paulo.

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45, inseriu-se o §3º, no art. 5º, prescrevendo que “[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas à Constituição”.

A partir de tal emenda, nota-se que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com *status* de emenda constitucional tornaram-se mais uma forma de alteração do texto da Constituição, agregando-se às emendas constitucionais e à chamada mutação constitucional. No Brasil, até então, foram incorporados ao ordenamento pátrio quatro Tratados Internacionais de Direitos Humanos com *status* de emenda constitucional.

O advento dos tratados de Direitos Humanos — seja como norma supralegal ou como norma com *status* de emenda constitucional — denota a posição do Brasil como garantidor desses direitos, assim como o ordenamento jurídico brasileiro assume posição de respeito à dignidade da pessoa humana, preservando os indivíduos como sujeitos de direito internacional, conferindo-lhes maior proteção.

2.3 Princípio Fundamental da Presunção de Inocência

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direitos Constitucional Internacional**. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso LVII, a normativa de que *ninguém* será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ilustrando, de forma explícita em seu texto, o princípio da presunção de inocência.

Tendo em vista a trajetória da evolução dos direitos humanos ao longo dos séculos, pode-se afirmar que o marco primordial do princípio da presunção de inocência se dá com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual surge no cenário da Revolução Francesa e insere a premissa de que “[...] todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

A partir disso se estabelece o chamado estado de inocência, o qual consiste em estabelecer regra processual em que o acusado não é obrigado a fornecer provas de sua inocência, criando, assim, limites ao poder absoluto do rei e de seus juízes.

Nessa senda, Cesare Beccaria destaca que “[...] um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”.²¹

A presunção de inocência visa, primordialmente, proteger a liberdade pessoal. No entanto, medidas cautelares podem ser aplicadas no decurso do processo, como as prisões cautelares, tal qual a prisão provisória, que, diferente da prisão-pena (aquela estabelecida ao final de todo o processo, quando não cabe mais recursos), consiste em meio puramente instrumental, com a finalidade exclusiva de evitar que a demora natural do processo traga risco para a sociedade, atrapalhe o processo de produção da prova ou inviabilize a execução da pena. Portanto, requisitos como urgência e necessidade precisam ser atendidos para que tais medidas não sejam desvirtuadas e usadas como execução de pena.

A presunção de inocência se torna tema polêmico quando posta em relação com a execução provisória da pena, uma vez que no mais recente julgado do STF, que analisou as Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54, houve o pronunciamento da inconstitucionalidade da execução provisória da pena ante a literalidade do princípio da presunção de inocência positivado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

No decorrer dos anos pós-Constituição Federal de 1988, o tema da execução provisória da pena oscilou, tendo sido considerado constitucional durante muito tempo. A consequência do entendimento acerca da inconstitucionalidade da execução provisória da pena é que o réu somente iniciará o cumprimento da condenação após terem sido esgotados todos os recursos

²¹ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 1764. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/ebooks/dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

possíveis. Ou seja, todo o caminho recursal precisa ser percorrido não restando mais possibilidade para se recorrer de alguma decisão.

No que concerne à análise do princípio da Presunção de Inocência, cabe mencionar suas dimensões protecionistas, uma vez que deve proteger o acusado ou o investigado abarcando as acepções de norma de tratamento, norma probatória e norma de juízo.

Como norma de tratamento, é estabelecido que o acusado ou investigado deve ser tratado como inocente e, portanto, sua prisão apenas ocorrerá de modo excepcional. Barbagalo afirma que a presunção de inocência “[...] enfatiza dois pontos principais: um deles relacionado ao tratamento do imputado como inocente, e outro relacionado à forma de produção e posterior análise do material probatório”.²²

Já como norma probatória e de juízo, a presunção de inocência estabelece uma imposição de que a incumbência de provar é da acusação, somente por meio de provas lícitas que comprovem a autoria e a materialidade do crime denunciado, sendo posteriormente analisado pelo juiz todo o material probatório já produzido.

Verifica-se, portanto, que as dimensões de proteção da presunção de inocência são ferramentas essenciais para a garantia do devido processo legal, um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição de 1988.

O moderno Estado Constitucional de Direito, que surge no contexto do pós-Guerra, emergindo de países como Alemanha e Itália, modifica a forma como o Direito Constitucional influencia as instituições contemporâneas, instituindo novos princípios éticos e políticos que valoram as normas, a fim de aferir a legitimidade destas com o texto constitucional.

A partir disso, Luciano Feldens afirma que:

No moderno Estado Constitucional de Direito, a preservação da Constituição em detrimento de qualquer produto legislativo (ato normativo) que lhe seja contrário deve ser aferida sob uma dupla perspectiva, a qual passa pela dissociação dos atributos de vigência e de validade da norma.²³

Com relação ao Direito Penal, a Constituição impõe comandos primordiais para a validade e a interpretação das normas, impactando também a produção legislativa na seara

²² BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: Escola de Administração Judiciária, 2015, p. 119.

²³ FELDENS, L. **A constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Janeiro: Forense, 2020.

criminal uma vez que sinaliza situações relevantes e passíveis de criminalização assim como proíbe que o legislador criminalize certas condutas.

Cabe ressaltar que os pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, e que dispõem acerca dos direitos humanos e da presunção de inocência, também possuem caráter constitucional — sejam eles normas supralegais ou normas equiparadas às emendas constitucionais, devendo, portanto, serem respeitados durante o processo de produção legislativa.

Assim, normas em desacordo com preceitos constitucionais, mesmo que formalmente vigentes, podem ser inválidas e, a partir disso, anuladas, por serem contrárias à norma substancial que baliza a sua produção. Dessa forma, a legitimação do Direito Penal é, antes de mais nada, a análise da sua adaptação material à Constituição.

Tendo em vista os compromissos internacionais que o Brasil incorporou com a ratificação de tratados sobre direitos humanos já mencionados no item 2.2, os quais formam uma ordem internacional que integra o princípio da presunção de inocência como valor essencial, evidencia-se a obrigação que o Brasil assumiu na promoção de um sistema criminal pautado na presunção de inocência, devendo adotar os procedimentos necessários para impedir que a atuação legislativa ou judicial limite este princípio.

3 POSICIONAMENTOS DO STF ACERCA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Mediante análise da trajetória da construção de jurisprudências sobre a execução provisória da pena privativa de liberdade no STF, depreende-se que o tema oscila de forma cíclica, ora proibindo a execução provisória, ora permitindo que se execute a pena antes do trânsito em julgado.

A partir disso, cabe analisar como a Constituição Federal de 1988 passou a tratar este tema e qual foi a tese predominante no STF durante os vinte anos que sucederam a sua promulgação.

Após duas décadas sendo admitida a execução provisória da pena pós Constituição de 1988, uma nova perspectiva é lançada com o julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 84.078, no ano de 2009. O Supremo Tribunal Federal passa a entender que o nosso ordenamento jurídico não é compatível com a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Entre o período posterior ao HC nº 84.078 e a atual situação da execução provisória da pena com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1235340 (julgado em 2024), houve mais algumas oscilações, com o advento do HC nº 126.292, que data do ano de 2016, e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54 (julgadas em 2019) a serem detalhadas adiante.

3.1 Constituição Federal de 1988 e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena

A partir da mudança no ordenamento jurídico brasileiro introduzida pela Constituição Federal de 1988, sedimenta-se no texto constitucional um novo modelo de preservação dos direitos e das garantias fundamentais. São valorizados princípios essenciais para a manutenção e preservação do Estado Democrático de Direito, dentre eles o da presunção de inocência.

No entanto, cabe observar como este princípio era tratado antes do advento da Constituição de 1988, levando em consideração a forma como era praticada a execução provisória da pena privativa de liberdade.

É possível analisar algumas jurisprudências a partir do ano de 1982, as quais trazem julgados que seguiam orientação que admitia a execução provisória em virtude do fato de o Recurso Extraordinário não possuir efeito suspensivo, nos termos do artigo nº 637 do Código de Processo Penal — “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez

arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença”.

O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo relativamente à execução da pena imposta em sentença criminal. A regularização da duração da reprimenda, para ser atendida em habeas corpus, pressupõe comprovada inequivocamente a irregularidade ou ilegalidade, pois, de regra, constitui incidente inerente à execução da competência do respectivo juiz de primeiro grau. ‘Habeas corpus’ indeferido.²⁴

Esse posicionamento se sustentou ao longo dos anos e, acompanhando tal direcionamento, também era comumente considerado o artigo nº 594 do Código de Processo Penal, hoje revogado pela Lei nº 11.719/2008, que previa a impossibilidade de o réu apelar em liberdade, tendo que recolher-se à prisão ou pagar fiança, caso não fosse primário e de bons antecedentes.

Ademais, seguindo com a análise da jurisprudência do STF, é possível notar que essa não sofreu mudanças no que se refere à possibilidade de execução provisória da pena, mesmo após a Constituição Federal de 1988 entrar em vigor.

‘HABEAS CORPUS’. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 5º, ITEM LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo no item LVII, do art. 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que ‘ninguém será considerado culpado até o réu o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’ não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorre do disposto em outros preceitos da Carta Magna, tais como itens LIV, LXI e LXVI, do mesmo artigo 5º.²⁵

A partir disso, torna-se interessante observar o voto com a perspectiva do ministro relator Aldir Passarinho e sua forma de interpretar a Constituição de 1988:

Entendo que a tese de que a nova Constituição, em face do disposto no item LVII, do seu art. 5º, inadmita a prisão do réu antes de a sentença condenatória transitar em julgado não é de ser acolhida. É certo que o aludido dispositivo legal dispõe que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória’, mas o preceito não pode ser considerado isoladamente, mas sim em harmonia com outros dispositivos constitucionais, inclusive os diretamente referentes à prisão, como o item LIV do mesmo art. 5º, segundo o qual ‘ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal’, e o item LXI, igualmente do art. 5º, que dispõe: ‘Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou por crime ou por crime propriamente militar, definidos em lei’. Tais dispositivos já de si revelam que pode haver prisão independentemente de sentença transitada em julgado. No caso, houve processo legal que completou na fase

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 59757/MG, Primeira Turma**. Relator Ministro Soares Munoz. Brasília, DF, julgamento em 11 de maio de 1982.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 68037/RJ, Segunda Turma**. Relator Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, julgamento em 10 de maio de 1990.

de tramitação ordinária, havendo decisão condenatória, e em consequência houve a ordem de prisão, com atenção, portanto, ao disposto nos itens transcritos.

A democracia brasileira pode ser considerada recente, tendo em vista que a Constituição Federal é datada de 1988, somando pouco mais de três décadas. E se hoje a democracia constitucional brasileira pode ser considerada jovem, é de se levar em consideração as nuances que permeavam as decisões nos anos iniciais da promulgação da Carta Magna.

Nesse interregno, encontra-se a análise feita pelo STF do *Habeas Corpus* nº 68.726 (Brasil, 1991), julgado em 28/06/1991, sob relatoria de Néri da Silveira, então Ministro. A decisão se dava a partir da ratificação da condenação do paciente pelo órgão julgador de segundo grau, o qual decretou prisão preventiva logo após o julgamento.

Este pode ser um dos primeiros registros no qual o STF se pronuncia sobre o tema da execução provisória da pena; no entanto, em breve análise, é possível notar que se trata de uma prisão processual decretada após segunda instância.

As prisões processuais podem ser aplicadas em qualquer fase do processo, desde que presentes os requisitos legais que ensejam sua decretação, não configurando, assim, cumprimento antecipado ou execução provisória da pena privativa de liberdade.

Assim, pode se observar na ementa que a ordem era de prisão preventiva:

Habeas corpus. Sentença condenatória mantida em segundo grau. Mandado de prisão do paciente. Invocação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição. Código de Processo Penal, art. 669. A ordem de prisão, em decorrência de decreto de custódia preventiva, de sentença de pronúncia ou de decisão e órgão julgador de segundo grau, é de natureza processual e concernente aos interesses de garantia da aplicação da lei penal ou de execução da pena imposta, após o devido processo legal. Não conflita com o art. 5º, inciso LVII, da Constituição. De acordo com o § 2º do art. 27 da Lei nº 8.038/1990, os recursos extraordinário e especial são recebidos no efeito devolutivo. Mantida, por unanimidade, a sentença condenatória, contra a qual o réu apelara em liberdade, exauridas estão as instâncias ordinárias criminais, não sendo, assim, ilegal o mandado de prisão que órgão julgador de segundo grau determina se expeça contra o réu. Habeas corpus indeferido.²⁶

A tese que admite a execução provisória da pena privativa de liberdade devido à ausência de efeito suspensivo do recurso extraordinário perdurou muitos anos, advindo outras decisões que confirmaram essa posição da Corte.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.726**. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ: 20/11/1992.

‘HABEAS-CORPUS’. Acórdão que confirma sentença condenatória. Mandado de prisão. Relação processual ainda não definida, passível de atingir as instâncias extraordinárias. Ordem de captura que afronta decisão do STF. ‘Habeas-corpus’ anterior concedido para assegurar ao paciente aguardar o julgamento em liberdade, até o trânsito em julgado da sentença penal, que somente se operaria após denegação de recursos especial e extraordinário. Artigo 675, CPP, e artigo 5., inciso LVII, CF. Esgotadas as vias impugnativas ordinárias, o decreto de condenação transita em julgado, eis que os recursos eventualmente cabíveis somente podem ser recebidos, por serem extraordinários, no efeito devolutivo. Anterior ordem de ‘habeas-corpus’, que beneficiara o paciente, fundada em vício formal da prisão em flagrante, não alcança a mandado de captura que decorre de decisão final. Cabe execução provisória de decisão condenatória, ratificada na instância ordinária recursal, ainda que passível de reexame extraordinário. Não obsta a expedição de mandado de prisão o cabimento de recursos sem efeito suspensivo. Precedentes desta Corte: HC 69.039, RHC 64.749, RHC 55.652, HC 55.492, HC 58.032 e HC 68.726. Pedido de ‘habeas-corpus’ conhecido, mas indeferido.²⁷

Este cenário manteve-se sem alterações até meados dos anos 2003, momento em que foi posta em apreciação a Reclamação nº 2391/PR, a qual questionava três pontos: i) inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.034/95, que impossibilitava o réu de recorrer em liberdade; ii) necessidade de interpretação do artigo 3º da Lei nº 9.613/98, de acordo com a Constituição Federal; e iii) não ser possível a execução provisória da pena.

A partir disso, os réus que não tivessem condenação transitada em julgado eram postos em liberdade provisória até o julgamento da Reclamação pelo STF.

HC: questão pendente de decisão do Plenário, no qual já conta com diversos votos favoráveis à tese da impetração: “inadmissibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade”: deferimento liminar da liberdade provisória do paciente.²⁸
 PENA – EXECUÇÃO – PENDENCIA DE RECURSO – MATÉRIA EM EXAME NO PLENÁRIO – HABEAS CORPUS – PROCESSO – SOBRESTAMENTO E LIMINAR. O fato de o imediato cumprimento de pena, independente do trânsito em julgado da decisão condenatória, encontrar-se sob exame do Pleno do Supremo Tribunal Federal – Reclamação nº 2.391 – direciona à suspensão dos processos em curso sobre idêntica matéria e o deferimento de liminar para soltura do réu.²⁹

Entretanto, diante dessas decisões, a Reclamação nº 2.391 restou prejudicada pois os réus conseguiram a liberdade por meio de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 70351/RJ, Segunda Turma**. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, DF, julgamento em 23 de março de 1994.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 83584/SP**, Primeira Turma. Impetrante: Brenio Apio Bezerra Filho. Paciente: Enio de Jesus Mais. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, julgamento em 16 de dezembro de 2003.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC nº 83415/SP**, Primeira Turma. Impetrante: Rubens Donisete de Souza. Paciente: Randal Juliano Pessoa das Neves. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 03 de fevereiro de 2004.

Após isso, o STF percorreu o caminho diverso, voltando a admitir como válida a execução provisória da pena.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. 1. A sentença condenatória, mantida em segundo grau de jurisdição, sujeita-se à execução provisória (CPP, art. 637), independentemente do trânsito em julgado, porque os recursos eventualmente cabíveis - especial e extraordinário - não têm efeito suspensivo. 2. HC indeferido. (HC 85886/RJ, Segunda Turma, Ministra Relatora Elen Gracie, julgado em 06/09/2005).

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA. I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa. II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído. III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena. IV - Ordem denegada.³⁰

HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL PENDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE PERMANECEU SOLTO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida de modo contrário, prevalece o entendimento de que é constitucional a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado e com recurso especial pendente. 2. Até pronunciamento definitivo da Corte, a análise sobre a existência de constrangimento ilegal deve ser feita em cada caso concreto. 3. No caso em exame, o paciente permaneceu solto desde a instrução até o momento, além de possuir residência certa. 4. Decreto de prisão que não é razoável no contexto. 5. Ordem concedida.³¹

Este cenário seguiu sem grandes modificações, mas adiante será estudado o momento em que começaram a surgir indícios de modificação na visão da Corte sobre a execução provisória da pena.

3.2 Julgamento do *Habeas Corpus* 84.078 e a perspectiva instaurada posteriormente pelo *Habeas Corpus* 126.292

Em 2007, os primeiros indícios de que a jurisprudência caminhava para mudança significativa surgiram com o entendimento firmado de que a segregação cautelar

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 85616/AM**, Primeira Turma. Impetrante: Alvimar Bertrand Guerra de Macedo. Paciente: Antônio Fernando Mesquita Pereira Almeida. Impetrado: Superior Tribunal Justiça. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgamento em 24 de outubro de 2006.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 89952/MG**, Segunda Turma. Impetrante: Guilherme Marinho e outro. Paciente: Gustavo Bitencourt Estanislau. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 15 de maio de 2007.

exclusivamente baseada na disposição legal, que prevê efeitos meramente devolutivos aos recursos excepcionais, é incompatível com o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VALOR PREVALENTE. ORDEM CONCEDIDA. I – Viabiliza-se a superação do teor da Súmula 691 do STF quando o indeferimento liminar fundamenta-se em Verbete do STJ que esteja em confronto com a orientação jurisprudencial desta Corte relativa aos direitos fundamentais. II – É incompatível com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a segregação cautelar baseada, exclusivamente, na disposição legal que prevê efeitos meramente devolutivos aos recursos excepcionais. III – Ordem concedida.³²

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que ‘[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença’. A Lei de Execução condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu 5º, inciso LVII, que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’. 2. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7210/84, além de adequadas à ordem constitucional vigente, sobreposição, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados – não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários, e subsequentes agravos e embargos, além do que ‘ninguém mais será preso’. Eis o que poderia ser apontado como incitação à ‘jurisprudência defensiva’, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 6. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade. É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida.³³

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91183/SP, Primeira Turma**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgamento em 12 de junho de 2007.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91232/PE, Segunda Turma**. Impetrante: Sonilda de Lima e Silva Gomes e outro. Paciente: Jefferson Murilo da Silva. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, julgamento em 06 de novembro de 2007.

Nessa senda, em 2009, com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 84.078/MG, a maioria do Tribunal Pleno do STF decidiu considerar inconstitucional a execução provisória ou antecipada da pena privativa de liberdade.

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA ‘EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA’. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. [...] A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos ‘crimes hediondos’ exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: ‘Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente’. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar--se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subsequentes agravos e embargos, além do que ‘ninguém mais será preso’. Eis o que poderia ser apontado como incitação à ‘jurisprudência defensiva’, que, no extremo, reduz amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. [...]8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.³⁴

E assim seguiu até o ano de 2015, a jurisprudência do STF ainda admitia a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, como se pode observar adiante:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DA INICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração, não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84078/MG, Tribunal Pleno**. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, julgamento em 05 de fevereiro de 2009.

prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido.³⁵

Contudo, não tardou e a jurisprudência do STF começou a mudar novamente. Com o julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292, o entendimento da Corte retornava ao que outrora já era bem estabelecido, julgando constitucional a execução provisória da pena.

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado.

Augusto Jobim do Amaral, acerca do *Habeas Corpus* nº 126.292, explica:

O STF no HC 126.292/SP (rel. Min. Teori Zavascki), mais uma vez ratificou as lamentáveis tendências descritas e retrocedeu, mudando seu próprio posicionamento e permitindo a execução provisória da pena. Noutros termos, decidiu pela possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau. Diretamente, se não a solapou de vez, ao menos, restringiu, e muito, o âmbito da chamada presunção de inocência. Amparada pela Carta Constitucional no seu artigo 5º, LVII, passando pela consagração em diversos diplomas internacionais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1798 (art. 9º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo XI,1) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica de 1992, art. 8º, 2), surdos passaram aos ouvidos da Suprema Corte os reclamos, porém nada imunes estavam aos influxos da verborragia punitivista, farta em se camuflar das melhores intenções.³⁶

Adiante, será possível observar como o tema discutido ainda sofreu muitas oscilações, com o julgamento das ADC's nº 43, nº 44, e nº 54, assim como do Recurso Extraordinário nº 1.235.340-SC.

3.3 Julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 e a mudança de cenário a partir do Recurso Extraordinário 1.235.340-SC

³⁵ Supremo Tribunal Federal. **HC 107710/SC, Primeira Turma**. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Maximino Siqueira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 09 de junho de 2015.

³⁶ AMARAL, Augusto Jobim do. Presunção de Inocência – A pré-ocupação de inocência e o julgamento do HC 126.292/SP pelo STF. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 24, n. 281, p. 3, abr. 2016.

Em novembro de 2019, as ações diretas de constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54 foram julgadas. Tais ações buscavam a declaração da constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, que, antes da Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), possuía a seguinte redação:

Art. 283 – Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A ADC nº 43 teve como autor o Partido Ecológico Nacional (PEN), desde 2018 chamado de Patriota (Patri), e buscava o reconhecimento da higidez do artigo 283 do CPP com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011.

Do mesmo modo, a ADC 44 foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), buscando a declaração de constitucionalidade do dispositivo anteriormente mencionado, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Por fim, a ADC 54 foi de autoria do Partido Comunista do Brasil (PC do B). Igualmente, objetiva a declaração da constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação da Lei nº 12.403/2011, frente aos arts. 1º, III, 5º, LVII e LXI, e 93, IX, da Carta Política, e deduz pedidos subsidiários: em caso de pronúncia de inconstitucionalidade do preceito, busca (i) seja declarada a necessária fundamentação da execução provisória da pena, e (ii) fixada, em interpretação conforme à Constituição, a possibilidade de execução provisória somente a partir da rejeição do recurso especial para o STJ.

No primeiro julgamento da questão em 2016, o STF decidiu a favor da execução provisória das penas em segunda instância.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APÓS O ESGOTAMENTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EM SEGUNDO GRAU. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAL. REGRA ESPECIAL ASSOCIADA À DISPOSIÇÃO GERAL DO ART. 283 DO CPP QUE CONDICIONA A EFICÁCIA DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONDENATÓRIOS AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. INAPLICABILIDADE AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, a composição plenária do Supremo Tribunal Federal retomou orientação antes predominante na Corte e assentou a tese segundo a qual A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da

presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. No âmbito criminal, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial detém caráter excepcional (art. 995 e art. 1.029, § 5º, ambos do CPC c/c art. 3º e 637 do CPP), normativa compatível com a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República. Efetivamente, o acesso individual às instâncias extraordinárias visa a propiciar a esta Suprema Corte e ao Superior Tribunal de Justiça exercer seus papéis de estabilizadores, uniformizadores e pacificadores da interpretação das normas constitucionais e do direito infraconstitucional. 3. Inexiste antinomia entre a especial regra que confere eficácia imediata aos acórdãos somente atacáveis pela via dos recursos excepcionais e a disposição geral que exige o trânsito em julgado como pressuposto para a produção de efeitos da prisão decorrente de sentença condenatória a que alude o art. 283 do CPP. 4. O retorno à compreensão emanada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de conferir efeito paralisante a absolutamente todas decisões colegiadas prolatadas em segundo grau de jurisdição, investindo os Tribunais Superiores em terceiro e quarto graus, revela-se inapropriado com as competências atribuídas constitucionalmente às Cortes de cúpula. 5. A irretroatividade figura como matéria atrelada à aplicação da lei penal no tempo, ato normativo idôneo a inovar a ordem jurídica, descabendo atribuir ultratividade a compreensões jurisprudenciais cujo objeto não tenha reflexo na compreensão da ilicitude das condutas. Na espécie, o debate cinge-se ao plano processual, sem reflexo, direto, na existência ou intensidade do direito de punir, mas, tão somente, no momento de punir. 6. Declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, com interpretação conforme à Constituição, assentando que é coerente com a Constituição o principiar de execução criminal quando houver condenação assentada em segundo grau de jurisdição, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível. 7. Medida cautelar indeferida.³⁷

Posteriormente, ao julgar novamente a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, analisando em conjunto as ADC's nº 43, nº 44 e nº 54, o STF se pronunciou de forma contrária ao julgamento de 2016.

Durante o julgamento, os ministros do STF que votaram pelo reconhecimento da constitucionalidade do referido artigo suscitaram o entendimento de que a garantia da presunção de inocência — assim como a dimensão como norma de tratamento, resguardando a liberdade do acusado — deve ser aplicada durante todo o processo, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, até quando não houver mais possibilidades de recursos, o que impede a execução provisória da pena.

Os ministros que votaram contra a execução provisória da pena, portanto pela constitucionalidade do artigo 283 do CPP, foram o Relator Ministro Marco Aurélio, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Dias Toffoli, cabendo destacar o que o Ministro Marco Aurélio proferiu em seu voto:

O princípio da não culpabilidade é garantia vinculada, pela Lei Maior, à preclusão de modo que a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal não comporta questionamentos. O preceito consiste em reprodução de cláusula pétrea

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43 MC/DF, Tribunal Pleno**. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF. Julgamento em 05 de outubro de 2016.

cujo núcleo essencial nem mesmo o poder constituinte derivado está autorizado a restringir. A determinação constitucional não surge desprovida de fundamento. Coloca-se o trânsito em julgado como marco seguro para a severa limitação da liberdade, ante a possibilidade de reversão ou atenuação da condenação nas instâncias superiores.³⁸

No ano de 2019, a nova redação dada ao artigo 283 do CPP pela Lei nº 13.964/2019 reforçava ainda mais o caráter constitucional do dispositivo, assim como tornava mais evidente a impossibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade: “Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (Brasil, 1941).

Nessa senda, no julgamento em conjunto das ADC’s nº 43, nº 44 e nº 54 em 2019 foi proferido o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação e assentar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.³⁹

Ou seja, a prisão em segunda instância era novamente proibida.

A Lei nº 13.964/2019, embora tenha dado uma redação coerente com o texto constitucional ao artigo 238 do CPP, foi de encontro ao texto do referido artigo e ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADC’s 43, 44 e 54, quando inseriu a alínea E, no inciso I, do artigo 492 do Código de Processo Penal.

A referida alínea trouxe a previsão de que, nos casos de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, o juiz determinará a execução provisória das penas, o que significa que o acusado será recolhido imediatamente à prisão.

Essa mudança legislativa ocasionou a interposição do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, o qual fez o STF se manifestar acerca da (in)constitucionalidade da alínea E, mais uma vez mudando seu posicionamento acerca da execução provisória da pena, o qual será debatido com mais detalhes no item 4.3.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43 MC/DF, Tribunal Pleno**. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF. Julgamento em 05 de outubro de 2016.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43 MC/DF, Tribunal Pleno**. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF. Julgamento em 05 de outubro de 2016.

4 LEI 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME) E O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.235.340-SC PELO STF

O Pacote Anticrime, nome popular dado à Lei nº 13.964/2019, diploma legislativo que alterou significativamente a seara penal, trouxe grandes mudanças para o Código Penal e para o Código de Processo Penal, bem como em outras leis penais, tal qual a Lei de Execuções Penais e a Lei de Crimes Hediondos. No presente capítulo analisamos as características desse novo diploma, seus objetivos e fundamentos.

Não menos importante é o estudo dos princípios que incidem na execução provisória da pena, uma vez que a interpretação constitucional depende, por vezes, do sopesamento dos princípios fundamentais, buscando a resolução das problemáticas jurídicas da forma mais adequada, sem que ocorram violações ao núcleo fundamental desses princípios.

Por fim, destrincharemos o tema central deste trabalho, que consiste em avaliar a possibilidade ou a impossibilidade de executar antecipadamente a pena nas condenações do Tribunal do Júri. Frente a essa discussão, observaremos ainda qual o melhor entendimento para essa questão, uma vez que direitos caros à sociedade, conquistados por meio de pressões e lutas sociais significativas, estão presentes nessa problemática, e, quando suprimidos, causam grandes prejuízos à coletividade.

4.1 Considerações acerca do Pacote Anticrime

O “Projeto Anticrime”, também conhecida como “Projeto Moro”, foi apresentado à Câmara dos Deputados em janeiro de 2019. O diploma legal surgiu com a proposta de estabelecer mecanismos legais eficazes contra a corrupção, os crimes praticados com grave violência à pessoa e o crime organizado, estabelecendo enfrentamento mais rigoroso de combate à criminalidade.

Posteriormente, em nova comissão formada pela Câmara dos Deputados, foi apreciado o projeto proposto por Alexandre de Moraes, elaborado por um grupo de juristas em alternativa ao “Projeto Anticrime”. Então, a partir da análise em paralelo desses dois projetos, há a proposta de fusão entre os dois diplomas, sendo criada a atual Lei nº 13964/19, o “Pacote Anticrime”.

A Lei nº 13964/19 apresenta em seu texto vinte artigos que alteraram e inovaram várias leis penais, podemos citar, entre outras, o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Penais, a Lei de Crimes Hediondos, a Lei de Drogas.

No período anterior à vigência do Pacote Anticrime, o artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal previa que, na hipótese de condenação, o juiz-presidente do júri apenas mandaria o acusado ser recolhido à prisão se presentes os requisitos da prisão preventiva. Com a nova redação dada ao dispositivo por meio da Lei nº 13964/19, o juiz tem o dever de mandar o acusado ser recolhido à prisão nos casos de condenações a penas iguais ou superiores a quinze anos de reclusão, determinando a execução provisória da pena.

É preciso compreender o contexto em que surge o “Projeto Anticrime”, analisando quais fundamentos orientam sua concepção e norteiam os fins previstos na futura legislação. Segundo o então ministro Sérgio Moro,

[...] este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas⁴⁰.

De acordo com as teorias que orientam o constitucionalismo contemporâneo e a ideia do Estado de Direito, um diploma legislativo pode ser analisado a partir da sua adequação constitucional — ou seja, da sua validade —, como também por meio dos valores e princípios que orientam sua criação, conferindo se estes são valores republicanos e democráticos.

Nesse esteio, a motivação citada pelo então ministro Sérgio Moro, mencionada no penúltimo parágrafo, apresenta alguns indícios de quais valores nortearam a propositura do projeto que culminou no pacote anticrime.

O Brasil é um país marcado pela prática da corrupção, o que gera sentimento de revolta e anseio por punição na população. No entanto, a corrupção não é um problema de resolução fácil ou simples, mas estrutural e complexo, e que não será resolvido apenas com uma mudança legislativa. É necessário que toda a política criminal esteja voltada à criação de mecanismos de coibição para além dos mecanismos legais, com a implementação de políticas públicas adequadas.

Quando uma lei é criada com o propósito de combate ganhando o apelido de pacote “anticrime”, o tom que se dá a essa alternativa traduz uma garantia de que o crime será extinguido. Quando na realidade pode-se observar que a criminalização de condutas não as impede totalmente de serem praticadas. Portanto, o nome da Lei nº 13.964/19, que se popularizou como “pacote anticrime”, já traz em seu bojo uma falácia preocupante, uma vez

⁴⁰ MORO, Sérgio. **Planalto.gov.br**, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

que transforma um problema complexo em algo simples. Uma prática que Warat chama de “[...] falácia produzida por ambiguidade e vagueza textual”⁴¹, na qual utiliza-se determinado termo — no caso em comento, “anticrime” —, para inclinar o interlocutor a concordar com todo o conteúdo do texto.

É sabido, ao longo dos anos de estudos e investigações criminológicas, que são vários os fatores que originam o crime em uma sociedade, não seria prudente, portanto, pensar que uma lei, por si só, seria capaz de resolver e extinguir a prática criminosa. De acordo com os ensinamentos de Saulo de Carvalho “A hipótese que orienta a investigação é a de que problemas complexos não podem ser tratados de outra forma senão complexamente”⁴². O que se entende a partir destas colocações não é que a lei não pode ser utilizada como mecanismo de repressão ao crime, mas que sozinha ela não é capaz de resolver o problema — é necessária a proposição de políticas públicas adequadas ao enfrentamento das práticas criminosas.

A questão se complexifica quando o próprio diploma legislativo está eivado de vícios legais comprometendo direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Verificando o processo de surgimento do pacote antcrime, percebe-se que nasce a partir de um fundamento de cunho punitivista, já que propõe o combate ao crime criando um discurso moralista de defesa da pátria por meio do enfrentamento à corrupção e à violência.

O pacote antcrime propõe medidas que são questionáveis do ponto de vista moral e constitucional, a exemplo da excludente de ilicitude para os policiais.

Há, portanto, uma propagação de ideias que confundem o direito com a moral. Essa concepção pode facilitar o desrespeito a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana.

É preciso reconhecer também como a referida lei inovou e propôs medidas que foram bem recepcionadas pelos doutrinadores em sua maioria, a exemplo do juiz das garantias. A partir das reformulações movidas quando o projeto chegou ao Congresso, foram realizadas modificações significativas, sobretudo no direito processual penal.

No entanto, o diploma legal deixou a desejar no tocante ao direito penal material, confrontando princípios e regras constitucionais. Podendo ser citada como exemplo a alteração no parágrafo 1º do artigo 75 do Código Penal, a qual aumentou o tempo máximo da pena para 40 anos, o que pode confrontar, em algumas hipóteses, com a regra constitucional prevista no inciso XLVII, do artigo 5º da Constituição, a qual veda a prisão de caráter perpétuo.

⁴¹ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito. Vol.I – Interpretação da Lei**. Temas para uma reformulação. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

⁴² CARVALHO, Saulo de. **Antimanual de criminologia**. 4o de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Em suma, cabe a aferição de validade de alguns dispositivos da Lei nº 13.964/19, uma vez que vão de encontro a regras e princípios constitucionais.

4.2 Princípios que incidem na execução provisória da pena

A possibilidade de execução provisória da pena esbarra em princípios constitucionais de grande relevância na esfera de proteção e garantia da dignidade da pessoa humana. Além desses princípios, esta questão vai de encontro com regras claras contidas em dispositivos infraconstitucionais, podendo ser citado como exemplo o artigo 283 do Código de Processo Penal. No entanto, o presente subcapítulo se atém apenas à problemática do conflito da execução provisória da pena com os princípios constitucionais da efetividade da lei penal e da soberania dos veredictos, em contraponto com o duplo grau de jurisdição e a presunção de inocência.

A efetividade da lei penal é um princípio implícito no texto constitucional, mas muito discutido e aplicado pela jurisprudência. Tal princípio garante a aplicabilidade da norma penal de forma a produzir efeito real, ou seja, que a norma seja capaz de resolver o caso em concreto, respeitando a duração razoável e o devido processo legal.

A jurisprudência do STF tem tendência a desenvolver este princípio, uma vez que se faz presente durante o debate de temas importantes, sobretudo quando contraposto à execução provisória da pena, que costuma ir de encontro à presunção de inocência, tornando necessário o sopesamento de tais princípios, a fim de que se decida qual a melhor aplicação da lei penal diante desses conflitos.

Diante da necessidade de harmonização desses princípios, José Carlos Barbosa Moreira discorre:

Cabe agora uma palavra de advertência para alguns riscos a que está sujeito o pensamento ordenado à efetividade do processo. Consiste o primeiro na tentação de arvorar a efetividade em valor absoluto: nada importaria senão tornar mais efetivo o processo, e nenhum preço seria excessivo para garantir o acesso a tal meta. É esquecer que no Direito, como na vida, a suma sabedoria consiste em conciliar, tanto quanto possível, inspiradas em interesses opostos e igualmente valiosos, de forma que a satisfação de um deles não implique o sacrifício total do outro⁴³

⁴³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. Disponível em: <http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20técnica%20processual.pdf> . Acesso em: 20 dez. 2024.

Nesse sentido, observa-se que a efetivação da lei penal não pode ser buscada a qualquer custo, pois se assim o fosse, ocorreria a violação de direitos e garantias fundamentais, ou seja, o completo oposto ao que se propõe o princípio.

A importância da efetividade da lei penal, então, está interligada ao fato dela ser elaborada com a finalidade de proteger os bens jurídicos mais importantes elencados pela Constituição Federal, a exemplo da vida, da liberdade e do patrimônio.

Nesse diapasão, os direitos previstos na constituição precisam ser garantidos e isso só será possível se a lei penal for efetiva, uma vez que a sua efetividade tem a finalidade a proteção dos bens jurídicos violados e a desautorização da autotutela.⁴⁴

Portanto, tendo em vista que a finalidade do princípio da efetividade da lei penal é proteger os bens jurídicos constitucionais mais caros contra violações de terceiros ou até mesmo do próprio Estado, criando barreiras e fortalecendo o ordenamento jurídico, possibilitando a paz social e a segurança jurídica e objetivando a proteção dos direitos dos acusados, não há que se falar em suprimir um direito importante — a presunção de inocência — como meio de efetivar a lei penal, uma vez que esta possui a finalidade de garantir não só a presunção de inocência, mas também o contraditório, a ampla defesa e muitos outros direitos importantes, prezando, assim, pelo devido processo legal.

Quando a possibilidade de execução provisória da pena é colocada em debate, sobretudo no caso de condenações do júri, outro princípio que é suscitado como mais um meio de justificativa para defender a execução provisória é a soberania dos veredictos.

Tal princípio está previsto no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Veredicto é a decisão dos jurados leigos do tribunal do júri, a qual consiste na deliberação coletiva do conselho de sentença e representa a vontade do povo.

A previsão deste princípio assegura que a decisão dos jurados não pode ser modificada, em seu mérito, por outro órgão do Poder Judiciário — o que não significa que as decisões do Tribunal do Júri são irrecorríveis, uma vez que alguns julgamentos podem resultar em decisões arbitrárias ou mesmo ilegais.

Para as possibilidades de condenações arbitrárias ou ilegais do júri, o Código de Processo Penal traz, em seu artigo 593, as situações que autorizam a interposição de apelação

⁴⁴ BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro**. Brasília: Escola de Administração Judiciária, 2015, p. 119. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/plano-instrucional/e-books/e-books-pdf/presuncao-de-inocencia-e-recursos-criminais-excepcionais> Acesso em: 04 abr. 2024.

para confrontar essas decisões, o que não prejudica a soberania dos veredictos, como Badaró explica:

A possibilidade de o Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para cassar a decisão dos jurados, que foi “manifestamente contrária à prova dos autos” (CPP, art. 593, caput, III, d), não fere a soberania dos veredictos. A decisão dos jurados não é substituída pelo Tribunal de Justiça, que se limita a cassá-la, determinando que novo julgamento seja proferido. A soberania significa que o tribunal popular dará a última palavra quanto ao mérito dos crimes de competência do júri. Entretanto, não significa que haverá apenas um único veredicto.⁴⁵

Assim sendo, verifica-se que as decisões do júri também estão sujeitas ao controle em segunda instância pelo Poder Judiciário, como ocorre com as demais decisões proferidas em primeira instância. O que acontece ao se dar provimento à apelação que questiona a sentença do júri é a determinação de novo julgamento, uma vez que não se resolve o mérito, apenas o tribunal do júri é capaz de decidir pela condenação ou absolvição nos crimes dolosos contra a vida.

Ao admitir este controle pela via recursal, fica evidente a possibilidade de a decisão ser reavaliada pelo órgão colegiado de 2º grau. Ou seja, é conferido o duplo grau de jurisdição às decisões do Tribunal do Júri.

Embora o duplo grau de jurisdição não seja expressamente previsto na Constituição de 1988, a doutrina penalista lhe confere *status* constitucional, uma vez que decorre do regime democrático instituído no artigo 1º da Constituição Federal.

Não obstante, em seu artigo 5º, a Constituição dispõe acerca das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, prevendo no inciso LIV que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, assim como no inciso LV que “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988).

O direito de recorrer da decisão é admitido como garantia de controle das decisões, objetivando a melhor e mais justa resolução dos casos.

No mais, o duplo grau de jurisdição está previsto no artigo 8º, nº 2, alínea “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário.

⁴⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

A partir disso, depreende-se que, diante da possibilidade do juízo *ad quem* cassar a decisão de primeira instância do júri, a soberania dos veredictos não é absoluta e precisa conviver harmonicamente com o sistema recursal.

Portanto, o princípio da presunção de inocência deveria manter-se inviolado até o esgotamento recursal da segunda instância, respeitando-se ao menos o duplo grau de jurisdição.

Dito isso, depois de reconhecida a devida importância do duplo grau de jurisdição, é preciso se atentar ao que a Constituição diz sobre a execução da pena, uma vez que em seu texto está disposto que “[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A expressão “trânsito em julgado” significa que alguém só poderá ser considerado culpado, ou seja, só poderá ocorrer a execução da pena, após a análise de todos os recursos interpostos, pois antes disso está conservado o estado de inocência.

Como se sabe, o trânsito em julgado ocorre no momento em que a sentença penal condenatória se torna definitiva, quando não há mais possibilidade de modificação (coisa julgada material). Nessa senda, José Frederico Marques diz:

A coisa julgada é qualidade dos efeitos da prestação jurisdicional entregue com o julgamento final da *res in judicium deducta*, tornando- os imutáveis entre as partes. Com a sentença definitiva não mais sujeita a reexames recursais, a *res judicanda* se transforma em *res judicata*, e a vontade concreta da lei, afirmada no julgado, dá ao imperativo jurídico, ali contido, a força e a autoridade de *Lex specialis* entre os sujeitos da lide que a decisão compôs. [...] Na coisa julgada material, o julgamento se faz regra imutável para a situação litigiosa que foi solucionada, a ele vinculando imperativamente os litigantes e também os órgãos jurisdicionais do Estado, de forma a impedir novo pronunciamento sobre a lide e as questões a ela imanentes.⁴⁶

Como demonstrado, a presunção de inocência difere do duplo grau de jurisdição, por isso não há que se falar em confirmação de culpa após a decisão de segunda instância. Dito isso, não sendo o acusado culpado, não existirá motivo para ter sua liberdade restringida, a menos que estejam presentes requisitos que justifiquem a prisão de caráter cautelar.

Em resumo, o que se pretende analisar é que a presunção de inocência não se limita pelo duplo grau de jurisdição, tendo seu exaurimento com o trânsito em julgado. Ou seja, as duas garantias são indispensáveis, mas precisam ser apreciadas e garantidas ao acusado de forma individual, sem que o duplo grau de jurisdição restrinja a presunção de inocência.

⁴⁶ MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Milenium, 1999.

4.3 A (in)constitucionalidade da execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: considerações sobre o julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340-SC

Com o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, nº 44 e nº 54, o debate acerca da execução antecipada das penas aparentemente estava pacificado, no entanto, pouco tempo depois de a decisão ter sido proferida, entrou em vigor a Lei nº 13.964/19, o popularmente chamado “Pacote Anticrime”.

A nova legislação alterou de forma significativa vários dispositivos das legislações penais, processuais penais e leis penais extravagantes.

A partir de então, a alínea E, do inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal passou a ter a seguinte previsão:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: I –no caso de condenação: e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, *no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.*

Nota-se que na primeira parte da alínea está presente a possibilidade da prisão de caráter cautelar, prevista também no artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese de prisão que não configura cumprimento de pena, possuindo, portanto, caráter de manutenção do processo, tratando-se de prisão processual.

De forma contrária, a segunda parte da alínea suscita a determinação da execução antecipada da pena, direcionando a atuação do Juiz sem espaços para discricionariedade. Significa que, diante do caso em que o acusado seja condenado a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, será mandado à prisão imediatamente, prisão esta que se configura como cumprimento de pena. Um ponto adicionado na lei que reforça a imediata prisão do acusado é a previsão do parágrafo 4º do artigo 492 que dispõe: “[...] § 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”.

Cabe destacar que há alguns mecanismos adicionados à legislação a fim de evitar a execução provisória da pena nas condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, a exemplo do parágrafo 3º do artigo 492 do CPP, que prevê a possibilidade de o Juiz deixar de decretar a prisão imediata do acusado em casos excepcionais em que “[...]”

houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar a revisão da condenação”.

Outra possibilidade que possivelmente poderia afastar a aplicação imediata da pena estava prevista no parágrafo 5º do artigo 492 do CPP, o qual dispunha que o tribunal poderia atribuir efeito suspensivo à apelação que não possuísse caráter protelatório e que trouxesse em sua fundamentação questão substancial passível de resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para um limite inferior a 15 anos de reclusão.

No entanto, um problema poderia ser levantado nesta hipótese de pedido de efeito suspensivo da apelação, que seria o período de tempo em que o “[...] réu ficará preso, que vai do término da sessão do júri até a apreciação do pedido pelo tribunal, em grau de apelação, o que poderá gerar uma prisão desnecessária e infundada por semanas”.⁴⁷

Toda essa inovação legislativa realizada pelo “Pacote Anticrime”, alterando a alínea E, inciso I, artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), ocasionou a submissão deste dispositivo à apreciação do STF, em sede de Recurso Extraordinário, para avaliação de sua constitucionalidade gerando o Tema 1.068 de repercussão geral a partir do REx. 1.235.340-SC.

O referido Recurso Extraordinário foi julgado no dia 12 de setembro de 2024, mesmo após decisão de efeito vinculante proferida no julgamento das ADC’s nº 43, nº 44 e nº 54, que proibia a execução provisória da pena em segunda instância e decretava constitucional o texto do artigo 283 do CPP, o Supremo Tribunal Federal instaurou novo entendimento totalmente contrário à proibição da execução provisória da pena:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, por maioria de votos, em apreciando o tema 1.068 da repercussão geral: a) conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e considerar que, neste caso específico, é possível a prisão imediata do acusado; (b) dar interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei nº 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea "e" do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados. Por arrastamento, excluir do § 4º e do § 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP, a referência ao limite de 15 anos; e (c) fixar a seguinte tese: *"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"* [...].⁴⁸

⁴⁷ JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

O REx. 1.235.340 foi interposto pelo Ministério Público (MP) de Santa Catarina (SC) contra o acórdão em que o STJ considerou ilegítima a execução imediata da pena imposta ao recorrido, o qual foi condenado pelo Tribunal do Júri a 26 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pelo cometimento de crime de feminicídio.

O recorrente, Ministério Público de Santa Catarina, argumentou que ocorre violação do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República, a qual prevê a Soberania dos Veredictos, uma vez que o povo possui legitimidade para dar a última palavra nos julgamentos dos crimes contra a vida. Dito isto, se ocorrer dos jurados considerarem o réu culpado, já não dá para suscitar a presunção de inocência, de modo que não há motivos para não prender o réu já condenado pelo Tribunal do Júri, já que o eventual recurso de apelação interposto não permite a reapreciação dos fatos e das provas. Porquanto a responsabilidade penal do acusado já foi instaurada de forma soberana pelo Júri.⁴⁹

O Ministro Relator do referido recurso, Luís Roberto Barroso, votou pelo seu provimento, denegando o provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Barroso defendia a constitucionalidade da alínea E, inciso I, do artigo 492 do CPP, convocando em suas razões a importância do bem jurídico protegido pelo Direito Penal no âmbito do Tribunal do Júri, o direito à vida. O Ministro aponta a necessidade da proteção estatal a esse bem jurídico e como esta proteção muitas vezes torna-se deficitária.

Outro ponto levantado pelo relator é o fato de que, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, a soberania dos veredictos limita as matérias que fazem parte dos recursos levados ao Tribunal de Justiça. O que significa dizer que o acórdão de segundo grau não pode substituir a decisão tomada pelo corpo de jurados, ficando adstrita, nos casos em que os recursos são providos, a submissão do recorrente a um novo julgamento quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos.

Dentre outros argumentos, Barroso invoca o de que a taxa de sucesso dos recursos interpostos nos delitos do Tribunal Popular é muito baixa; em suas palavras, há um “inexpressivo percentual” de mudança das decisões.

Além disso, declarou que a autorização da execução provisória da pena não iria de encontro à decisão da corte no julgamento das ADC's nº 43, nº 44 e nº 54, como também não viola o princípio da presunção de inocência.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

O Ministro Relator entende que, por se tratar de um princípio, a presunção de inocência adquire menor peso no contexto do Tribunal do Júri, uma vez que é maior o interesse constitucional em efetivar a lei penal para garantir os bens jurídicos que visa resguardar, no contexto do júri popular é o direito à vida.

Barroso ainda votou pela supressão do limite temporal de 15 anos de reclusão para autorização da execução provisória da pena. Para ele, a soberania dos veredictos autoriza a prisão imediata, independente do quantitativo de pena atribuído na condenação.

O Ministro Dias Toffoli — assim como os ministros André Mendonça, Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia — acompanhou o relator Luís Roberto Barroso, votando pela autorização da execução provisória da pena nas condenações do Tribunal do Júri, independente do quantitativo de pena aplicado. O Ministro Edson Fachin votou a favor da execução provisória da pena, mas argumentou que é preciso considerar a vontade do legislador e, portanto, seria válida a execução imediata da pena nas condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão.

O Ministro Dias Toffoli, em suas razões, utilizou exemplos de crimes graves como, nas palavras dele, o “homem que matou cinco, feriu três [e foi] condenado a 97 anos de prisão” pelo tribunal do júri e, ainda assim, pôde recorrer em liberdade.⁵⁰ Assim como o próprio caso que originou o recurso no STF, no qual o homem cometeu homicídio qualificado (feminicídio) por motivo torpe.

O Ministro Gilmar Mendes foi o primeiro a abrir a divergência no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340-SC, direcionando seu voto no sentido de admitir a inconstitucionalidade da execução provisória da pena, uma vez que, mesmo que o princípio da soberania dos vereditos proíba a mudança do mérito da decisão em sede recursal, o duplo grau de jurisdição não é suprimido, precisa também ser respeitado.

A Constituição Federal, em razão da presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo juiz presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos jurados.⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

Para Gilmar Mendes, é inconcebível a execução antecipada da pena em primeiro grau, ou seja, antes que a decisão seja reavaliada pelo Tribunal de Justiça em sede de segundo grau. Mesmo nos casos julgados no Tribunal do Júri, a execução provisória da pena afronta a presunção de inocência.

Gilmar Mendes destaca os fundamentos para o Processo Penal advertindo que “[...] em um Estado Democrático de Direito, uma sanção penal somente pode ser imposta após a obtenção de uma condenação definitiva com total respeito às regras do devido processo penal”.⁵² Uma vez que o processo penal oferece limites e serve de contenção ao poder de punir do Estado.

Os ministros que se juntaram a Gilmar Mendes pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena no Tribunal do Júri foram Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

Cabe destacar passagem do voto da Ministra Rosa Weber:

[...] A interpretação não pode negar o texto nem afastá-lo atribuindo-lhe sentidos acaso tradutores do desejo do intérprete, por mais louváveis que sejam as crenças políticas, éticas ou ideológicas a animarem esse desejo, por melhores que sejam as intenções. Não há como evitar o significado dos símbolos gráficos marcados com tinta sobre o papel, ou dos padrões desenhados com pontos de luz na tela. Se a garantia é assegurada, não há como interpretá-la como se não existisse. [...] *in verbis: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*. Os espaços de discricionariedade judicial, quando admitidos – o que em matéria penal e processual penal assume ares particularmente controvertidos –, supõem, portanto, no Estado de direito, a insuficiência ou insatisfação semântica da norma, ou seja, a presença na lei de expressões indeterminadas ou de antinomias semânticas, o que de modo algum é o caso, com a devida vênia, do art. 5º, LVII, da Constituição da República.⁵³

Vistos e debatidos os argumentos favoráveis e contrários à execução provisória da pena no Tribunal do Júri, ao que parece o STF afastou o princípio da presunção de inocência ao admitir que os condenados pelo júri popular sejam recolhidos à prisão de forma imediata.

Sabe-se que o judiciário brasileiro é moroso e, portanto, causa certa sensação de impunidade na sociedade frente ao cometimento de crimes graves. No entanto, suprimir direitos fundamentais não parece ser o melhor caminho para a resolução dessas problemáticas. É o que afirma a Ministra Rosa Weber:

A sociedade reclama, e com razão, que o processo penal ofereça uma resposta célere e efetiva. Tal exigência, no entanto, não pode ser atendida ao custo da supressão das

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

garantias fundamentais asseguradas no Texto Magno, garantias estas lá encartadas para proteger do arbítrio e do abuso os membros dessa mesma sociedade.⁵⁴

Ademais, não há que se falar em impossibilidade de prisão após julgamento pelo Tribunal do Júri ou em segunda instância. Essa possibilidade encontra base legal no próprio Código de Processo Penal, ao prever os institutos das prisões cautelares. Portanto, presentes os requisitos legais e visando a preservação da ordem processual e social, o condenado poderá ser recolhido à prisão sem prejuízo ao seu estado de inocência.

Portanto, ao que parece, a correção desses problemas precisa vir de uma reforma legal que institua políticas efetivas no combate e no enfrentamento dos crimes graves, aqueles que atentam a bens jurídicos caros como a vida. Um importante exemplo trazido pela própria Lei nº 13.964/19 é a previsão do artigo 116, inciso III, que cria uma nova causa suspensiva da prescrição: “Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis”. Uma alternativa que passa a punir o exercício abusivo do direito de recorrer, o que ocorre quando se tem a intenção de evitar a prisão do condenado. No entanto, cabe observar que tais reformas legislativas devem respeitar os direitos fundamentais e prezar pela proteção da sociedade frente a possíveis abusos estatais.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs, em seu primeiro capítulo, uma análise acerca dos limites constitucionais ao dever de punir.

Iniciando o debate com as considerações acerca dos direitos fundamentais, observou-se como tais direitos foram sendo colocados em posição de maior importância ao longo do tempo, fazendo com que a pessoa humana ocupe posição central e de maior relevância frente aos poderes estatais.

Importante foi a observação da diferenciação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois o que os difere são os planos de positividade. Os direitos humanos estão positivados no plano internacional, enquanto os fundamentais estão positivados no plano interno — ou seja, no ordenamento do país.

Ao longo do tempo, muitos teóricos buscaram entender os fundamentos dos direitos do homem, passando por reflexões jusnaturalistas e desaguando em pensamentos positivistas, assim como em construções teóricas realistas e idealistas. No entanto, como pôde ser observado, o maior problema com relação aos direitos fundamentais atualmente não é a sua justificação, mas a sua proteção, por isso mecanismos como as cláusulas pétreas são mais um instrumento de garantia, uma vez que conferem maior dificuldade de alteração ou extinção desses direitos.

No ponto 2.2, o trabalho se debruçou no estudo da posição que os tratados internacionais de direitos humanos ocupam no ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se que tais tratados possuem posição especial, sendo observados como normas supralegais, acima das leis infraconstitucionais e abaixo apenas da constituição, por serem regramentos que disciplinam os direitos humanos. E quando aprovados sob o quórum do art. 5º, § 3º, da Constituição, são tratados como normas constitucionais. Portanto, ao estabelecer tratamento especial aos direitos humanos, o Brasil assume importante posição de garantidor desses direitos, preservando os indivíduos também como sujeitos de direito internacional, conferindo-lhes maior proteção.

O primeiro capítulo encerra com a análise do princípio da presunção de inocência, positivado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição.

Constata-se a importância dessa garantia fundamental ao observar que o texto constitucional traz de forma expressa a previsão de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tendo em vista todos os compromissos internacionais que o Brasil assume, pautados na proteção dos direitos humanos, assim como a previsão desse direito na sua própria constituição, evidencia-se o comprometimento do país em promover um sistema criminal pautado na presunção de inocência, impedindo que a produção

legislativa e/ou a atuação judiciária excluam a apreciação deste princípio deixando de conferir a proteção necessária aos indivíduos.

O segundo capítulo debruçou-se na análise da produção jurisprudencial do STF, ao apreciar o tema da execução antecipada da pena.

Observou-se que, ao passar dos anos, a Corte tomou posicionamentos ora favoráveis, ora contrários à possibilidade da execução da prisão pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Esse cenário é preocupante, uma vez que são direitos caros à sociedade que estão postos em debate e sujeitos a decisões que lhes retiram ou conferem efetividade e alcance, muitas vezes suprimindo-os por completo em prol de anseios sociais ou políticos.

É notável como alguns discursos punitivistas, que retratam os anseios de uma sociedade que convive com a violência diariamente, como a brasileira, tomam espaço no debate dos julgamentos sobre a possibilidade ou não de executar antecipadamente a pena dos condenados em segunda instância ou em decisões do Tribunal do Júri.

São muitos os problemas que o Brasil enfrenta, e não seria diferente no campo das políticas criminais. O sistema judiciário é moroso e o prolongamento dos processos, em comento os criminais, causa revolta em boa parte da população que anseia por justiça, sobretudo ao emergir casos de extrema violência e crueldade no debate público.

Ao que se pode observar, a oscilação das decisões do Supremo acerca da proibição ou autorização da execução provisória da pena não têm ajudado nem melhorado o atual cenário da criminalidade no Brasil — ao contrário, a insegurança jurídica e a supressão de direitos fundamentais, que não raramente ocorrem nos julgamentos, acarretam mais instabilidade.

Por fim, o cenário ainda se complica quando o STF deixa de observar suas próprias decisões com efeito vinculante, como no caso das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 43, nº 44, e nº 54, em que foi decidido pela proibição da prisão em segunda instância, de modo que se passa a admitir prisão imediata nas decisões de primeira instância do Tribunal do Júri logo depois.

Para além do consenso a que o Supremo precisa chegar na temática da execução provisória da pena, é necessária uma reforma legislativa que melhore e institua novos mecanismos de efetividade penal no Código de Processo Penal brasileiro. Uma verdadeira decisão de política criminal com o devido estudo de viabilidade para ser implementada.

No terceiro e último capítulo, foram analisadas algumas mudanças ocasionadas pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340-SC.

A princípio, observou-se que o Pacote Anticrime surge como promessa de acabar com a criminalidade, o que por si só já levanta dúvidas quanto a suas motivações. O discurso do seu idealizador, o então Ministro Sérgio Moro, traz simplificações para problemas criminais e estruturais — como a corrupção e o crime organizado —, facilitando o surgimento de conflitos com os direitos fundamentais previstos na Constituição, uma vez que esse discurso assume um tom apelativo e de cunho moral.

O diploma trouxe mudanças significativas e que foram bem recepcionadas pelos juristas, mas também deixou a desejar em vários aspectos. Um exemplo disso foi a possibilidade de execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri, o que ocasionou o Recurso Extraordinário nº 1.235.340-SC.

O tema desse recurso ganhou repercussão geral e o julgamento buscou decidir pela constitucionalidade ou não da execução provisória da pena nas condenações do Tribunal do Júri.

O Recurso Extraordinário foi julgado e, por 6 votos a 5, a tese que previa a constitucionalidade da execução provisória da pena no Júri saiu vencedora.

Ao decidir pela possibilidade de prisão imediata do condenado nos casos do Tribunal do Júri, o STF afastou a presunção de inocência em prol da soberania dos veredictos, prevalecendo apenas o segundo princípio, o que o constitucionalismo contemporâneo jamais poderia admitir. Não há que se falar em supressão de direitos fundamentais como alternativa para resolução de questões profundas e complexas como as práticas criminais de caráter violento que atentam contra o direito à vida.

Assim, averiguou-se que não há conflito entre o princípio da Soberania dos Veredictos e o direito à Presunção de Inocência, uma vez que o primeiro apenas limita materialmente a reanálise do Tribunal de Justiça, que não pode alterar a decisão dos jurados, mas não retira o direito de recorrer da decisão, de modo que nenhuma sentença é irrecorrível. Sendo assim, consta-se que a execução provisória da pena no Tribunal do Júri é inconstitucional, já que exclui da apreciação o direito fundamental da Presunção de Inocência, o que significa dizer que a supressão de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal é um ato inconcebível na ordem constitucional brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. Presunção de Inocência – A pré-ocupação de inocência e o julgamento do HC 126.292/SP pelo STF. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 24, n. 281, p. 3, abril/2016.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca da racionalidade no sistema processual penal brasileiro. Brasília: Escola de Administração Judiciária, 2015, p. 119.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 1764. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/ebooks/dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em: 26 nov. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 68.726**. Relator: Ministro Néri da Silveira. DJ: 20/11/1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 107710/SC**, Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Maximino Siqueira. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 09 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 59757/MG**, Primeira Turma. Relator Ministro Soares Munoz. Brasília, DF, julgamento em 11 de maio de 1982.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 68037/RJ**, Segunda Turma. Relator Ministro Aldir Passarinho. Brasília, DF, julgamento em 10 de maio de 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 70351/RJ**, Segunda Turma. Relator Ministro Paulo Brossard. Brasília, DF, julgamento em 23 de março de 1994.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 83415/SP**, Primeira Turma. Impetrante: Rubens Donisete de Souza. Paciente: Randal Juliano Pessoa das Neves. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, julgamento em 03 de fevereiro de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 83584/SP**, Primeira Turma. Impetrante: Brenio Apio Bezerra Filho. Paciente: Enio de Jesus Mais. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, julgamento em 16 de dezembro de 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84078/MG**, Tribunal Pleno. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, julgamento em 05 de fevereiro de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 85616/AM**, Primeira Turma. Impetrante: Alvimar Bertrand Guerra de Macedo. Paciente: Antônio Fernando Mesquita Pereira Almeida. Impetrado: Superior Tribunal Justiça. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgamento em 24 de outubro de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 89952/MG**, Segunda Turma. Impetrante: Guilherme Marinho e outro. Paciente: Gustavo Bitencourt Estanislau. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, julgamento em 15 de maio de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91183/SP**, Primeira Turma. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgamento em 12 de junho de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 91232/PE**, Segunda Turma. Impetrante: Sonilda de Lima e Silva Gomes e outro. Paciente: Jefferson Murilo da Silva. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Eros Grau. Brasília, DF, julgamento em 06 de novembro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 43 MC/DF**, Tribunal Pleno. Requerente: Partido Ecológico Nacional e outros. Relator Ministro Marco Aurélio. Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Edson Fachin. Brasília, DF. Julgamento em 05 de outubro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REX 1.235.340/SC**. Tribunal Pleno. Recorrente: Ministério Público de Santa Catarina. Recorrido: Joel Fagundes da Silva. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgamento em 12 de setembro de 2024.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. **Presunção de inocência e execução provisória da pena no Brasil**: análise crítica e impactos da oscilação jurisprudencial. Orientador: Prof. Dr. Luciano Feldens. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais), Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – PUCRS, Porto Alegre, 2017.

CAPUTO, Bruno Pinheiro. **Execução provisória da pena**: colisão entre o princípio da presunção da inocência com o da efetividade da lei penal. Orientador: Carlos Victor Muzzi Filho. 2020. 93 f. Dissertação (Mestrado), Universidade Fumec, Faculdade de ciências humanas, sociais e da saúde, Belo Horizonte, 2020.

CARMO, Gabriel Saad Travassos do; BARBOSA, Roberta Eifler. A execução provisória da pena no âmbito do Tribunal do Júri: uma necessária clivagem constitucional. **Revista da Defensoria Pública – RS**, 26. ed., 2021.

CAVALCANTE, Everton; ALVES, Márcio José. A lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) e a (in)constitucionalidade da execução provisória da pena em condenação do Tribunal do Júri. **Revista JurisFIB**, Bauru, SP. v. XI, p. 33-48, 2020. ISSN 2236-4498.

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso; RIBEIRO, Clarissa de Lima Costa. A execução provisória da condenação do júri segundo a Constituição e o Estado de Direito. **Revista de Doutrina Jur.**, Brasília, DF. v. 112, p. 01-10, 2021. e021005.

FELDENS, L. **A constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

JUNIOR, Aury Lopes; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. Análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Millennium, 1999. v. 3.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do processo e técnica processual**. Disponível em:

<http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20-%20Efetividade%20do%20Processo%20e%20tecnica%20processual.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2023.

MORO, Sérgio. planalto.gov.br.2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MJ/2019/14.htm. Acesso em: 03 de agosto de 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOUZA, Wendel Lopes Barbosa de. A constitucionalidade da execução provisória da pena no júri. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 22, n. 57, p. 283-295, jan./mar. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. **Inovações da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: MPF, 2020.